



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16366.720307/2018-59
ACÓRDÃO	1202-002.266 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	B2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 30/06/2016

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Com base no instituto da preclusão consumativa, não se conhece de recurso voluntário na parte em que se pretende a análise de matéria não impugnada em primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para complementar o Acórdão 1202-001.271 com o registro do não conhecimento da arguição de denúncia espontânea e reaquisição de espontaneidade, por preclusão consumativa.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

O despacho de admissibilidade dos embargos de fls. 189-192 resume bem as razões dos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 1202-001.271, de 14 de maio de 2024, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, que votou por dar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1202-001.270, de 14 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 16366.720305/2018-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/2016

MULTA ISOLADA DE 150%. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA CONTRA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A interposição de manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou compensação não impede o lançamento do crédito tributário referente à multa prevista no artigo 18, §2º da Lei nº 10.833/2003, mas apenas que a Fazenda Nacional promova a cobrança e a execução judicial do referido crédito.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 183).

O contribuinte, com a ciência da decisão, apresentou embargos de declaração (fls. 186), sob o argumento de que o acórdão teria incorrido em omissão, nos seguintes termos:

Da omissão - Pedido de cancelamento da PER/DCOMP anterior ao despacho decisório que não homologou a compensação. Afastamento da multa isolada por DENÚNCIA ESPONTÂNEA ou por REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE (art. 7º, §2º do Decreto nº 70.235/72).

A Embargante apresentou em seu recurso argumentação no sentido de que o pedido de cancelamento da compensação realizado antes do despacho decisório que não homologou a compensação deve ser interpretado como denúncia espontânea, com exclusão da responsabilidade, nos termos do art. 138 do CTN.

Também, neste mesmo tópico, em pedido alternativo, a Embargante alegou que o decurso do prazo de 60 dias, depois de iniciada a fiscalização, sem o prosseguimento da ação fiscal, há reatuação da espontaneidade pela aplicação do art. 7º, §2º, do Decreto 70.235/72, e que no caso dos autos houve o transcurso de prazo superior à 90 dias, devendo ser afastada a responsabilidade.

Conforme demonstrou a Embargante, o início da fiscalização se deu em 20.04.2018 (fls. 41/42) e que a decisão de não homologação da compensação foi proferida apenas em 03.08.2018 (fls. 60/64), quando transcorrido mais de 90 dias do início da fiscalização, sendo inequívoca a reatuação da espontaneidade (art. 7º, §2º do Decreto nº 70.235/72).

E assim, levando em consideração que o pedido de cancelamento da compensação foi realizado em 22.05.2018 (fls. 57 e 72 do PAF), mais de 60 dias antes da decisão de não homologação, inevitável o afastamento da responsabilidade pela infração.

(...)No entanto, o I. Conselheiro Relator, foi omissivo quanto a análise destes argumentos no seu voto, caracterizando a omissão que deve ser sanada mediante a apresentação desse recurso

Dessa forma, os embargos de declaração foram admitidos pela Presidência desta Turma, que reconheceu a omissão do acórdão embargado, que deveria ter se manifestado sobre o argumento para o afastamento da multa isolada por denúncia espontânea ou por reatuação da espontaneidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Os embargos de declaração preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, a Embargante aponta vício de omissão no acórdão nº 1202-001.271. Mais precisamente, a omissão consiste no não enfrentamento dos argumentos relacionados ao afastamento da multa isolada por DENÚNCIA ESPONTÂNEA ou por REATUAÇÃO DA ESPONTANEIDADE.

Uma vez reconhecido o vício de omissão no acórdão embargado, devem ser analisados os argumentos expostos em sede de recurso voluntário.

Analisando o recurso de apelação interposto pela ora Embargante, verifica-se que a Recorrente defende que deve ser aplicado ao caso o art. 138 do CTN, diante do pedido de cancelamento da PER/DCOMP anterior ao despacho decisório.

Subsidiariamente, Requer a Embargante que seja reconhecida a reanquisição da espontaneidade, nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/1972.

Entendo que os institutos invocados pela embargante em seu recurso voluntário não devem ser aplicados ao caso em tela. Isso porque a ora Embargante não requereu em sua impugnação a aplicação das normas do art. 138 do CTN e art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/1972.

Aplica-se ao caso em questão o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, por se tratar de matéria não impugnada e alcançada pela preclusão consumativa, este Conselho não poderia apreciar as razões tidas por omitidas ao julgar o recurso voluntário.

Sendo assim, os embargos devem ser acolhidos para que o não conhecimento das matérias tidas por omitidas passe a integrar a decisão embargada.

CONCLUSÃO

Dessa forma, os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para que o não conhecimento das alegações relacionadas à denúncia espontânea e reanquisição de espontaneidade passe a integrar o acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto